



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO  
3ª VARA DO TRABALHO DE ANÁPOLIS  
**ATOrd 0011483-02.2024.5.18.0053**  
AUTOR: JOAO MARCOS BERNARDES  
RÉU: CAO A MONTADORA DE VEICULOS LTDA

## I – RELATÓRIO:

**JOÃO MARCOS BERNARDEZ**, qualificada nos presentes autos, ajuizou ação trabalhista em face de **CAOA MONTADORA DE VEÍCULOS LTDA.**, também qualificado, postulando, os títulos relacionados na exordial, pelas razões de fato e direito nela expostos, além da concessão dos benefícios da justiça gratuita e, honorários advocatícios sucumbenciais.

Atribuiu à causa o valor de R\$ **56.951,10**.

Junta aos autos documentos e representação processual.

Realizada a audiência inicial, conciliação proposta e recusada, o reclamado apresentou contestação em ID. f911ae6, refutando os pedidos formulados da exordial. Ainda, foi determinada a realização de perícia de engenharia.

Em ID. b380965, deferiu-se o pedido de tutela de urgência (de natureza satisfativa), a fim de que a Ré fosse instada a restabelecer o plano de saúde, ainda que a expensas do Autor.

Impugnação à contestação em ID. cfc8386.

Laudo de engenharia em ID. ca3f961.

Na audiência de instrução, colheu-se o depoimento do Autor, e dispensou-se o depoimento do preposto e a oitiva de testemunhas, tendo restada prejudicada a última proposta de conciliação.

Razões finais, pela Ré, em ID. 3db84ea.

Vieram-me os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. Fundamento e Decido.

## II – FUNDAMENTAÇÃO:

### A – Preliminar:

**Mantenho** a tutela deferida em ID b380965, pelos seus próprios fundamentos.

### B - Inépcia da Inicial. Falta de Planilha ou Memória de Cálculo:

Com a entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, o § 1º do art. 840, da CLT, que disciplina os requisitos da petição inicial no processo do trabalho, além de estipular que os pedidos devem ser certos e determinados, dispõe que cada um contenha a indicação de seu valor.

Contudo, o dispositivo não exige que os valores indicados sejam apresentados em planilha ou memória de cálculos apartada, com demonstração algébrica de como se atingiu os valores postulados.

Nesse sentido, colhem-se as ementas dos seguintes arestos do TST:

*“AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/17. PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DA PLANILHA DE LIQUIDAÇÃO. INÉPCIA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. Por se tratar de questão nova nesta Corte Superior, inaugurada com a alteração do artigo 840, § 1º, da CLT, promovida pela Lei nº 13.467/2017, é de se reconhecer a transcendência jurídica da matéria, nos termos do art. 896-A, § 1º, IV, da CLT. Agravo conhecido e provido. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/17. PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO E DA RESPECTIVA PLANILHA. INÉPCIA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO DE REVISTA VIABILIZADO POR POTENCIAL OFENSA AO ART. 840, § 1º, DA CLT. 1. A jurisprudência iterativa desta Corte Superior é no sentido de que o art. 840, § 1º, da CLT não exige a apresentação de planilha de cálculo dos valores das pretensões formuladas, sendo suficiente a indicação do valor por estimativa. 2. Assim, a extinção do feito sem resolução de mérito viola potencialmente o art. 840, § 1º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA. AJUIZAMENTO DA AÇÃO TRABALHISTA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. AUSÊNCIA DA PLANILHA DE cálculos de liquidação. DESNECESSIDADE. inépcia DA PETIÇÃO INICIAL NÃO CONFIGURADA. 1. Esta Corte Superior, por intermédio da Instrução Normativa 41/2018, regulamentou a aplicação das normas processuais alteradas ou inseridas na CLT pela Lei nº 13.467/2017, disciplinado no art. 12, § 2º, da referida instrução que, "para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil". 2. Assim, é suficiente a indicação do valor dos pedidos por estimativa, não sendo*

*necessária a apresentação de planilha de cálculos. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido". (TST - RR: 00004940820205080003, Relator: Amaury Rodrigues Pinto Junior, Data de Julgamento: 29/03/2023, 1ª Turma, Data de Publicação: 31/03/2023). Destaques adicionados.*

No caso, a parte reclamante formulou pedidos certos e determinados com indicação de valores (ID. e49b889 – fls. 23) o que é suficiente para cumprir a exigência contida no artigo 840, § 1º, da CLT.

Logo, rejeito a preliminar.

#### **C – Limitação aos Valores da Inicial:**

No rito ordinário, não há se falar em limitação aos valores descritos na Inicial, a teor do decidido pela SBDI-1 do C. TST, ao julgar o Emb-RR - 555-36.2021.5.09.002.

#### **D – Prescrição Quinquenal:**

A ação foi proposta no dia 28/09/2024. Considerando o prazo de 05 (cinco) anos e, ainda, a suspensão dos prazos prescricionais no período de 12/06/2020 a 30/10/2020 (art. 3º da Lei nº 14.010/2020), correspondente a 141 dias, o marco prescricional projeta-se para 10/05/2019.

Consequentemente, declaro prescritas as pretensões relativas a créditos anteriores a 10/05/2019, inclusive o FGTS (Súmulas 206 e 362, I, do C. TST), motivo pelo qual julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos dos arts. 7º, XXIX, da CF/1988, 11, *caput*, da CLT e 487, II, do CPC, subsistindo as parcelas posteriores.

## **E. Adicional de Insalubridade/Periculosidade:**

Determinada a produção de prova pericial, veio aos autos o laudo de ID. ca3f961 (fls. 321/343), no qual o *expert* descreveu as funções, o local e as atividades exercidas pelo autor:

*“03 - Identificação do Local Periciado:*

*Perícia iniciada as 07h30min do dia 03/02 /2025 na Reclamada, localizada na Rua 11, s/n Fazenda Barreiro do Meio, no Bairro DAIA, em Anápolis- GO.*

*As partes foram antecipadamente e devidamente avisadas, pelo Perito Oficial, via e-mail e via telefone, do local, dia e horário da diligência pericial.*

*No local, o Perito foi recebido por parte da Reclamada, pelo Assistente Técnico, Dr. Erylson Correia de Souza (Engenheiro de Segurança do Trabalho) e o Sr. Sergio da Silva Pereira (Especialista em Pintura) – 01 ano e 06 meses na empresa /na função.*

*O Reclamante compareceu e acompanhou a diligência pericial. O Sr. Anderson Cleiton (01 ano e 05 meses na empresa/função) serviu como paradigma.*

*As informações constantes deste Laudo foram fornecidas pelas pessoas acima citadas.*

04 - Característica da Reclamada:  
(CONFORME CNPJ)

Atividade Principal: Fabricação de  
automóveis, camionetas e utilitários. CNAE: 29.10-7;

Grau de Risco: 03 (Conforme NR 04).

05 - Função/Admissão/Afastamento:

Extraímos dos autos, que o Autor foi  
admitido em 22/02/2019, na função de "Operador de Produção",  
com afastamento em 23/08/2024, sempre esteve lotado no Setor  
PaintShoop, conforme cópia de seu T.R.C.T. (id c62729d) e da Ficha  
de Registro de Empregados (id fd4bf43); onde também consta os  
períodos de AFASTAMENTOS, vejamos abaixo:.

(...)

06 - Descrição do local e atividades:

A Reclamada é composta de vários galpões,  
onde existem etapas de montagem dos veículos, o Reclamante  
sempre laborou no Setor PAINTSHOP (setor de pintura dos chassis  
e latarias dos veículos; galpão construído de alvenaria e estrutura  
metálica, iluminação e ventilação natural e artificial, piso em  
cimento, além de possuir sistema de exaustão por toda a sua  
extensão, sendo dotado de ventiladores/exaustores, de  
"insufladores de ar", cuja função é pegar o ar externo ao galpão,  
filtrar e insuflar, procedimento realizado 06 (seis) x hora.

*Suas atividades como “Operador de Produção” consistiam em auxiliar no processo de pintura e montagem veicular realizando as atividades de acordo com folha de processo da estação de trabalho e determinações do superior imediato.*

#### *07-Possíveis Riscos Ocupacionais (“in loco”) :*

*Riscos: Físico; Agentes: Ruído;*

*Exposição: Habitual/Permanente.*

*Fontes: Processo Produtivo; Máquinas e Equipamentos;*

*Riscos: Ergonômicos (Postura de pé por longos períodos; postura inadequada).*

*Riscos: Acidentes (Máquinas e equipamentos)*

#### *08- EPI´s:*

*Extraímos nos autos (id e86f053; id c7df148); comprovantes de entrega/substituição de luvas nitrílicas; calçado, óculos e luvas de segurança; protetores auriculares (tipo plug), todos com seus respectivos C.A. (Certificados de Aprovação) emitidos pelo Ministério do Trabalho e Emprego.*

#### *13 - Conclusão:*

*Após análise criteriosa dos documentos (FICHAS DE COMPROVANTE DE ENTREGA DE EPI`s) e demais documentos extraídos do processo supra e diante do exposto, ficou evidenciado os possíveis Riscos Ocupacionais:*

*Riscos: Físico; Agentes: Ruído; Exposição: Habitual/Permanente.*

*Fontes: Processo Produtivo; Máquinas e Equipamentos;*

*Riscos: Ergonômicos (Postura de pé por longos períodos; postura inadequada).*

*Riscos: Acidentes (Máquinas e equipamentos)*

*Extraímos nos autos (id e86f053; id c7df148); comprovantes de entrega/substituição de luvas nitrílicas; calçado, óculos e luvas de segurança; protetores auriculares (tipo plug), todos com seus respectivos C.A. (Certificados de Aprovação) emitidos pelo Ministério do Trabalho e Emprego. Com o uso do protetor auricular, a exposição ficou abaixo do limite de tolerância, u seja, abaixo de 85dB.*

#### *AVALIAÇÃO DE PERICULOSIDADE DO TANQUE DE GLP VASO DE PRESSÃO*

*O local periciado - PAINT SHOP - possui tubulações metálicas destinadas a interligar o tanque de estocagem de GLP às estufas de secagem pós pintura. A movimentação deste gás pela tubulação, ocorre por meio de um processo de descompressão, ou seja, o GLP existente no interior do tanque, se encontra pressurizado e em fase líquida que a um ATM, passa a ferver e se expandindo a fase gasosa a 0°C. Assim sendo, a própria pressão interna do vaso de pressão (tanque + tubulação), promove a movimentação do GLP até a área periciada.*

*Havendo esta mesma pressão entre interna entre tanque de estocagem e as tubulações, implica que o volume estocado fora da edificação tende a fluir para o recinto em situações de vazamentos, falhas e/ou acidentes nestas tubulações. Logo temos que toda a área estaria sujeita ao derramamento do GLP nas condições supra citadas.*

*OBSERVAÇÃO DO PERITO: Foram solicitados, no momento da diligência e também pelo Juízo (via intimação-Pje), todos os projetos inerentes às instalações do GLP utilizados na Reclamada, ENTRETANTO, não foram juntados; situação essa que cria um cenário de maior incerteza quanto à segurança por inflamáveis no referido local, em virtude que o GLP, não necessita de bombeamento para sua movimentação entre tanque de estocagem e a área de consumo.*

*O ponto de fulgor, é a temperatura a qual um líquido passa a produzir gases/vapores, os quais são combustíveis e se inflamam à presença de uma fonte de ignição. O GLP-gás liquefeito de petróleo, como o próprio nome já nos elucida, já se encontra em fase gasosa, e permanece líquido apenas quando pressurizado. Logo o referido fluído, recebe a condição de inflamável por sua natureza física.*

*(...)*

*Portanto, concluímos que o Reclamante durante seu pacto laboral (com exceção dos períodos de afastamento), se enquadra em situação passível de gerar direito ao adicional de PERICULOSIDADE; 30% sob o salário base.*

*BASE LEGAL: Norma Regulamentadora NR-16 (Atividades e Operações Perigosas) em seu Anexo 02 (Atividades e Operações Perigosas com Inflamáveis)."*

Irresignado, o Réu, por meio de seu assistente técnico (ID 694fce2), se insurge com as conclusões do perito, sob o fundamento de que o simples ato de se ativar em ambiente fechado próximo a tubulações de gás inflamável (GLP) não enseja o pagamento do adicional, porquanto não prevista no Anexo 2 da NR 16.

O Autor, por sua vez, não se insurgiu com as conclusões do expert.

Malgrado a respeitável tese do assistente técnico da Ré, e a despeito de o Anexo 2 da NR 16 não prever a situação do trabalho próximo a tubulação de gás como fato suficiente para ensejar o pagamento do adicional, a jurisprudência do Colendo TST é firme no sentido de que, basta o trabalho em ambiente fechado próximo a tubulações de gás, para que o trabalho faça jus ao adicional de periculosidade, haja vista a existência do risco potencial.

Em resposta aos quesitos suplementares da Ré, perito informou que as tubulações de gás estão presentes nas áreas nas quais o Reclamante trabalhava (fl.356/357, ID. 3c67eca).

Conforme explicitado acima, a jurisprudência é no sentido de que o trabalho em ambiente fechado com tubulações de gás gera o direito ao adicional.

Nesse sentido:

*“AGRAVO INTERPOSTO PELA RECLAMADA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. LABOR EM ÁREA DE RISCO. TUBULAÇÃO DE GÁS INFLAMÁVEL (GNP) . MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. NÃO PROVIMENTO. Esta Corte Superior firmou o entendimento de que o trabalho próximo a tubulações contendo gás inflamável (GNP), como ocorreu na hipótese dos autos, equipara-se à situação descrita na NR 16 do Ministério do*

*Trabalho, o que gera o direito à percepção do adicional. Precedentes . Na hipótese , o egrégio Tribunal Regional, com base na prova pericial dos autos, apesar de ter consignado que o reclamante laborava em ambiente com a presença de tubulações de gases inflamáveis, entendeu indevido o pagamento do adicional de periculosidade. Nesse contexto, a decisão agravada que reformou a decisão regional está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual a área próxima a tubulações contendo gás inflamável (GNP) é considerada de risco para fins da classificação da atividade ou operação como perigosa se enquadrando na previsão do Anexo 2 da NR-16, da Portaria nº 3.214/78. Deve ser mantido o decisum ora agravado . Agravo a que se nega provimento. (TST - Ag-RR: 00009868820225170161, Relator.: Jose Pedro De Camargo Rodrigues De Souza, Data de Julgamento: 09/10/2024, 8ª Turma, Data de Publicação: 14/10/2024)”*

*“AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. NULIDADE POR NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO CITRA PETITA . PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. O e. TRT deixou de realizar o juízo de admissibilidade do recurso de revista no tocante aos temas em referência. Tendo em vista o cancelamento da Súmula nº 285 do TST e da Orientação Jurisprudencial nº 377 da SBDI-1 desta Corte, deveria ter a parte manejado embargos de declaração para instar a autoridade local a fazê-lo, conforme exige o art. 1º, § 1º, da Instrução Normativa nº 40 /2016, dispositivo que, nos termos do art. 3º da referida IN, passou a vigor a partir de 15/04/2016. Precedente. Desta maneira, não tendo a parte manejado embargos de declaração a fim de provocar a autoridade local a realizar o juízo de admissibilidade das matérias ora recorridas, resta evidenciada a preclusão de que versa o artigo 254, § 1º, do RITST. Agravo não provido. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RESTITUIÇÃO DOS DESCONTOS REALIZADOS A TÍTULO DE PLANO DE SAÚDE. DOENÇA OCUPACIONAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. Quanto aos temas em referência, a parte limita-se a transcrever, nas razões recursais, os trechos que entende representar o prequestionamento das matérias trazidas, não*

estabelecendo, no entanto, o necessário confronto analítico entre os referidos excertos, os dispositivos constitucionais e legais invocados na revista, e a tese desenvolvida. Ao assim proceder, não atendeu ao que estabelece o art. 896, § 1º-A, III, da CLT, o qual dispõe ser ônus da parte, sob pena de não conhecimento, "expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte". Com relação à divergência jurisprudencial, também não foi obedecido o art. 896, § 8º, da CLT, uma vez que a parte deixou de evidenciar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. A existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame da matéria de fundo veiculada, como no caso, acaba por evidenciar, em última análise, a própria ausência de transcendência do recurso de revista, em qualquer das suas modalidades. Precedentes. Agravo não provido. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TRABALHO EM ÁREA DE RISCO. TUBULAÇÃO DE GÁS INFLAMÁVEL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. Agravo a que se dá provimento para examinar o agravo de instrumento em recurso de revista. Agravo provido. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TRABALHO EM ÁREA DE RISCO. TUBULAÇÃO DE GÁS INFLAMÁVEL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. Em razão de provável caracterização de ofensa ao art. 193 da CLT, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o prosseguimento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TRABALHO EM ÁREA DE RISCO. TUBULAÇÃO DE GÁS INFLAMÁVEL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. O e. TRT, com fulcro na prova pericial e nos termos do Anexo II da NR 16, manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de adicional de periculosidade, assentando que "a Norma Regulamentadora não prevê como sendo "área de risco" o local próximo as tubulações que conduzem líquidos ou gases inflamáveis. Isto quer dizer que os trabalhos realizados neste local não podem ser considerados atividades ou operações perigosas e nem executadas em áreas de risco, por falta de amparo legal". **Entretanto, a decisão regional, tal como proferida, contraria a jurisprudência desta Corte, firme no sentido de que o trabalho executado em ambiente contendo**

tubulações ou dutos transportadores de materiais inflamáveis (óleo combustível ou gás inflamável), se equipara às hipóteses de risco previstas na NR 16 da Portaria nº 3.214/1978 do Ministério do Trabalho. Precedentes. Assim, é de se conhecer e prover o recurso de revista, para reconhecer o direito do reclamante ao adicional de periculosidade, no percentual de 30% do salário, mais reflexos, observados os limites do pedido, vedado, em todo caso, a sua cumulação com o adicional de insalubridade, facultando-se à parte, na fase de liquidação de sentença, optar pelo adicional que compreenda ser-lhe mais vantajoso. Recurso de revista conhecido e provido . (TST - RRAg: 0010035-61.2022.5.15.0048, Relator: Breno Medeiros, Data de Julgamento: 15/11/2023, 5ª Turma, Data de Publicação: 17/11/2023) (grifei)

Do mesmo modo, é a melhor jurisprudência deste Regional:

*“DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE . JORNADA DE TRABALHO. NULIDADE DO REGIME 3X3. HORAS EXTRAS. RESCISÃO INDIRETA . MULTA DO ART. 477 DA CLT. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. RECURSO DA SEGUNDA RECLAMADA NÃO PROVIDO . RECURSO DO RECLAMANTE PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME Recurso ordinário interposto pela segunda reclamada e pelo reclamante contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos. A segunda reclamada busca afastar a responsabilidade subsidiária e a condenação ao adicional de periculosidade . O reclamante pleiteia a nulidade do regime de jornada 3x3, a conversão do pedido de demissão em rescisão indireta, a aplicação da multa do art. 477 da CLT e a majoração dos honorários sucumbenciais. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há seis questões em discussão: (i) definir se a segunda reclamada possui responsabilidade subsidiária; (ii) estabelecer se é devido o adicional de periculosidade pela presença de tubulação de GLP; (iii) determinar a validade do regime de jornada 3x3 e o cabimento de horas extras; (iv) analisar a possibilidade de conversão do pedido de demissão em rescisão indireta; (v) verificar a aplicabilidade da multa do art . 477 da CLT; e (vi) ajustar o percentual dos honorários sucumbenciais. III. RAZÕES DE DECIDIR A possibilidade de*

terceirização não afasta a responsabilidade subsidiária da empresa contratante, conforme entendimento do STF, sendo que a exigência de demonstração de culpa in vigilando ou in eligendo se aplica apenas à Administração Pública. A simples passagem de tubulação de gás GLP em recinto fechado, mesmo sem armazenamento crítico ou manipulação direta, submete o trabalhador a condições de risco equiparadas à NR-16, justificando o adicional de periculosidade por aplicação analógica, sem violar o princípio da legalidade . Normas coletivas que estipulam jornada em turnos ininterruptos de revezamento superior a 8 horas são válidas, com base no Tema 1046 do STF e no IRDR Tema 4 do TRT da 18ª Região, mas a ausência de tal norma para um período específico invalida o regime e gera direito a horas extras para esse período. O pedido de demissão, formalizado por escrito e sem comprovação de vício de consentimento (erro, dolo, coação), não pode ser convertido em rescisão indireta, mesmo diante de alegadas violações contratuais, pois a existência de descumprimento contratual por si só não configura vício de vontade. A multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT é devida quando as verbas rescisórias são pagas após o prazo legal, independentemente de controvérsia sobre a modalidade de extinção do contrato . O percentual dos honorários advocatícios sucumbenciais deve ser mantido se razoável, e pode ser majorado em favor dos procuradores da parte vencedora se o recurso da parte contrária for integralmente improvido, nos termos do art. 85, § 11, do CPC. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso da segunda reclamada não provido . Recurso do reclamante parcialmente provido. Tese de julgamento: A terceirização lícita não afasta a responsabilidade subsidiária da empresa contratante pelas obrigações trabalhistas, sendo a prova de culpa in vigilando ou in eligendo exigível apenas para entes da Administração Pública. A exposição habitual a tubulações aéreas de gás GLP em ambiente fechado, mesmo sem manipulação direta ou armazenamento crítico, caracteriza periculosidade por aplicação analógica da NR-16, não violando o princípio da legalidade. A validade de jornadas de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento superiores a 8 horas, estabelecidas por norma coletiva, é reconhecida, mas a ausência de tal norma para determinado período acarreta a nulidade do regime e o pagamento de horas extras . O pedido de demissão livre e espontâneo, formalmente expresso e sem vício de consentimento comprovado, não se converte em rescisão indireta, ainda que haja alegação de descumprimento contratual pelo

empregador. A multa do art. 477, § 8º, da CLT é aplicável quando o pagamento das verbas rescisórias ocorre após o prazo legal estabelecido. A majoração dos honorários de sucumbência, conforme art. 85, § 11, do CPC, pressupõe o não provimento ou não conhecimento integral do recurso interposto pela parte adversa. Dispositivos relevantes citados: Art. 186 do Código Civil; Súmula 331, itens IV e V, do TST; Art. 31 da Lei 8.212/1993; Art. 5º, II, da Constituição Federal; NR-16, Anexo 2, item 1.b, do MTE; Art. 59-A da CLT; Art. 611-A, § 1º, da CLT; Art. 8º, § 3º, da CLT; Art. 483 da CLT; Art. 185 do Código Civil; Arts. 166, 167, 171 do Código Civil; Arts. 151 a 155 do Código Civil; Art. 477, §§ 6º e 8º, da CLT; Art. 791-A da CLT; Art. 85, § 11, do CPC. Jurisprudência relevante citada: Súmula 331 do TST; Tema Repetitivo 1059 do STJ; ADPF 324 do STF; RE 958252 do STF; RRAg-20948-45.2016.5.04.0234 do TST; RORSum-0011199-2.2022.5.18.0102 do TRT da 18ª Região; ROT-0010952-91.2023.5.18.0103 do TRT da 18ª Região; RORSum-0010888-81.2023.5.18.0103 do TRT da 18ª Região; ROT-0010404-72.2023.5.18.0101 do TRT da 18ª Região; IRDR nº 0010706-26.2017.5.18.0000 (Tema 4) do TRT da 18ª Região; Tema 1046 do STF; Súmula 85 do TST; Súmula 45 do TRT da 18ª Região; IRDR 42 (IRDR-0012656-60.2023.5.18.0000) do TRT da 18ª Região; ROT: 0000185-26.2025.5.18.0102 do TRT da 18ª Região; ROT: 0012091-52.2023.5.18.0241 do TRT da 18ª Região; ROT: 0011259-05.2024.5.18.0008 do TRT da 18ª Região; ADI 5766 do STF. (TRT-18 - ROT: 00001393720255180102, Relator.: ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS, Data de Julgamento: 14/10/2025, 1ª TURMA - Gab. Des. Rosa Nair da Silva Nogueira Reis)

"(...) RECURSO DE REVISTA. RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. LABOR EM ÁREA DE RISCO. TUBULAÇÃO DE GÁS INFLAMÁVEL. Discute-se, no caso, se o autor faz jus ao pagamento de adicional de periculosidade, em razão do labor em ambiente com tubulação de gás inflamável. No caso, a tese recursal fundamenta-se na alegação de ser devido o adicional de periculosidade, pelo trabalho em local que há dutos transportadores de inflamáveis, por aplicação analógica do item 1.b do Anexo 2, da NR-16. Este Tribunal entende que a existência de tubulação de gás inflamável em recinto fechado, como é o caso dos autos, consiste em risco à integridade do empregado que

*trabalha neste ambiente, de forma equiparada à previsão normativa da NR-16 do MTE. Entende-se que a referida norma regulamentadora não restringe a forma de armazenamento da substância inflamável. Recurso de revista conhecido e provido" ( RRAg-20948-45.2016.5.04.0234, 3ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 10-2-2023 - destaquei). (TRT-18 - RORSum: 00111991220225180102, Relator: DANIEL VIANA JUNIOR, 2ª TURMA)*

Assim sendo, **defiro** o pedido de adicional de periculosidade ( **com exceção dos períodos de afastamento médico, consoante ficha de registro de empregado de ID. fd4bf43**), no percentual de 30% sobre o salário, durante o período imprescrito, com reflexos em aviso-prévio, férias + 1/3, 13 salários, FGTS + 40%,

O adicional de periculosidade é calculado com base no salário fixo mensal, não repercutindo nos RSR's, nos termos do artigo 7º, § 2º, da Lei 605/49.

#### **F - Multa do Art. 477, § 8º, da CLT:**

**Defiro** a multa do art. 477, § 8º, da CLT, uma vez que a assinatura do TRCT deu-se após o prazo de 10 (dez) dias – afastamento em 23/08/2024, já a assinatura somente ocorrera em 05/10/2024.

Base de Cálculo: Remuneração do Autor, somando-se a ela o adicional de periculosidade.

#### **G – Justiça Gratuita:**

De acordo com a nova redação do art. 790, § 3º, da CLT, alterado pela Lei 13.467/2017, o benefício da justiça gratuita será concedido, a requerimento ou de ofício, aos trabalhadores que perceberem salário igual ou inferior a 40% do limite

máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. E em relação àqueles que não se enquadrarem no referido critério, o benefício será concedido aos que comprovarem a hipossuficiência financeira.

A Lei 7.115/1983, a qual não foi modificada pela Lei 13.467/2017, estabelece em seu art. 1º que “a declaração destinada a fazer prova de vida, residência, pobreza, dependência econômica, homonímia ou bons antecedentes, quando firmada pelo próprio interessado ou por procurador bastante, e sob as penas da Lei, presume-se verdadeira”.

Ademais, dispõe o CPC em seu art. 99, § 3º, que “presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”.

Assim, a declaração de hipossuficiência do trabalhador constitui documento hábil a comprovar a sua insuficiência de recursos para arcar com o pagamento das custas processuais, possuindo presunção relativa de veracidade.

Nesse mesmo sinaliza a jurisprudência do C. TST, por meio de sua Súmula 463, I, segundo a qual: “A partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015)”.

No caso dos autos, não há notícia dos rendimentos atuais da reclamante.

Ademais, a reclamante apresentou declaração de hipossuficiência econômica (ID. e49b889) que é suficiente para comprovar a insuficiência de recursos e não foi infirmada por outras provas dos autos.

Assim, **defiro** ao reclamante os benefícios da justiça gratuita, com fundamento no art. 790, § 4º, da CLT.

#### H – Honorários Advocatícios:

Considerando os parâmetros do § 2º do art. 791-A da CLT, condeno a parte reclamada a pagar ao(s) advogado(s) da parte reclamante os honorários de sucumbência fixados em 15% sobre o valor da condenação (sem o cômputo das custas e de contribuição previdenciária), considerando: o grau de zelo do profissional, os termos da inicial; o local da prestação de serviços; o valor da causa e o grau de complexidade das questões discutidas (artigos 791-A e 769 da CLT e 85, §§ 6º, 10 e 11 do CPC).

#### I – Honorários Periciais:

Tendo em vista que a parte reclamada foi sucumbente na pretensão objeto da perícia, deverá ela arcar com os honorários periciais, cujo valor fixo em **R\$ 2.500,00**.

#### III – DISPOSITIVO:

Diante do exposto, **REJEITO** as preliminares arguidas, **DECLARAR** prescritas as pretensões relativas a créditos anteriores a **10/05/2019**, inclusive o FGTS, no mérito propriamente dito, julgo **PROCEDENTES** os pedidos, para condenar a reclamada **CAOA MONTADORA DE VEÍCULOS LTDA** a pagar ao reclamante **JOÃO MARCOS BERNARDES**, no prazo legal, as verbas deferidas abaixo relacionadas, nos termos da fundamentação precedente:

- Adicional de Periculosidade e reflexos em aviso prévio, 13º salário, férias + 1/3 e FGTS + 40%, conforme fundamentação;

- Multa do Art. 477, § 8º, da CLT.

Defiro ao reclamante os benefícios da Justiça Gratuita.

Para liquidação de sentença, os cálculos deverão observar, rigorosamente, todas as determinações e parâmetros estabelecidos na fundamentação, parte integrante deste dispositivo.

Quanto aos juros de mora e correção monetária, determina-se a observância do que foi decidido pelo E. STF no julgamento das ADCs 58 e 59 e ADIs nºs 5.867 e 6.021, cujo efeito é vinculante, bem como as alterações introduzidas pela Lei 14.905/2024. Destarte, devem ser aplicados os seguintes índices: a) na fase pré-judicial, o Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) mais juros legais, nos termos do art. 39, "caput", da Lei nº 8.177/91 (TRD); b) a partir do ajuizamento da ação até 29/08/2024, apenas a taxa SELIC, nesta já englobados tanto a correção monetária como os juros de mora; c) a partir de 30/08/2024 até o efetivo pagamento do débito, o IPCA como índice de atualização monetária dos débitos trabalhistas vencidos (art. 389, parágrafo único, CC), acrescido dos juros de mora equivalentes à SELIC deduzido o índice de atualização monetária (IPCA), limitado a zero, caso a taxa apurada apresente resultado negativo (art. 406, §§ 1 e 3º, do Código Civil).

Considerar-se-ão como de natureza salarial, para fins da regra prevista no artigo 832 da CLT, as seguintes verbas: Adicional de periculosidade e reflexos deste em 13ª salários.

DETERMINO o desconto e o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas pelo RECLAMANTE supracitado nos termos da legislação vigente e do ROCSS (Dec. 3.048/99) e demais normas pertinentes, observado o teto, mediante comprovação nos autos do recolhimento ao INSS no prazo legal e fica CONDENADA a RECLAMADA, supramencionada, a recolher a sua quota-parte, mediante comprovação nos autos com a juntada da DARF/DCTFWeb, no prazo legal, sob pena de execução, nos termos do parágrafo terceiro do artigo 114 da CF/88 c/c artigo 876, parágrafo único, da CLT.

Fica, ainda, advertida a RECLAMADA que deverá recolher as contribuições previdenciárias e informar à Previdência Social, mediante DARF (Código 6092 – Ato Declaratório CODAR N. 2, DE 05/01/2023, pelo Ato Declaratório CODAR n. 14, de 12/07/2023) e DCTFWeb, a partir de outubro de 2023 e IN RFB n. 2.147/2023, sob pena de multa e demais sanções administrativas e de expedição de ofício à Receita Federal do Brasil, ciente de que poderá solicitar o parcelamento de débitos à Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos dos artigos 32, § 10 e 32-A da Lei 8.212/91 c/c artigo 284, I, do Decreto 3.048/99 c/c artigos 81 e 86 do PGC/TRT 18ª Região.

Autoriza-se a retenção do imposto de renda na fonte sobre as parcelas de incidência de IR (acrescido de juros e correção monetária) no momento do pagamento ao credor (fato gerador da obrigação), como prevê o Decreto 3.000/99, observada a IN 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, bem como a OJ nº 400 da SDI1 do C.TST.

Honorários advocatícios de sucumbência e honorários periciais conforme fundamentação.

**Custas** devidas pela parte reclamada, porque sucumbente (art. 789, § 1º, da CLT), no importe de 2% sobre o valor da condenação (art. 789 da CLT), conforme planilha elaborada por Contador deste Juízo que passa a fazer parte integrante desta sentença.

**Intimem-se** as partes para que tenham ciência do inteiro teor da sentença, inclusive da planilha de cálculos elaborada e do valor atribuído às custas, para o caso de eventual preparo recursal, abrindo-se a contagem do prazo recursal a partir dessa intimação.

Advirto a reclamada de que, não satisfeita a condenação após seu trânsito em julgado, será promovida a inscrição no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT), consoante o disposto na Lei 12.440/11, que acresceu o art. 642-A na CLT, e na Resolução Administrativa do TST 1.470/11 (arts. 1º, 2º e 3º).

Intimem-se as partes. Prazo e fins legais.

Cientifique-se o perito.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANAPOLIS/GO, 04 de março de 2026.

**LUIZ EDUARDO DA SILVA PARAGUASSU**  
Juiz Titular de Vara do Trabalho